



ASSUNTO

PROCESSO LEGISLATIVO.

EMENDA ADITIVA ao projeto de lei ordinária n. 09/2025

PARECER 304/2025

1 | Emenda aditiva

A vereadora GABRIELA CARNEIRO DELGADO apresenta proposta de EMENDA ADITIVA visando a inclusão de §4º do art. 1º do projeto de lei ordinária n. 09/2025, que dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU a proprietários de imóveis portadores de TEA.

Analiso.

2 | Análise Jurídica

Após análise dos termos da proposição legislativa (emenda aditiva), não vislumbrei qualquer indício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou ilegalidade.

Por outro lado, a emenda parlamentar atentou para a exigência da pertinência temática.

Por fim, esclareço que a emenda não demanda a elaboração de nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro, porque o estudo contábil levou em conta estimativa global de pessoas com TEA e não apenas aqueles que são proprietários de imóveis.

3 | Conclusão

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição legislativa (**emenda aditiva**) *sub examen*.

É o parecer, smj..¹

Nova Andradina - MS, 10/09/2025.

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7140

(ASSINADO DIGITALMENTE)